



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049486-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que são agravantes L. G. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSANGELA LOPES SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: L. G. S. E ROSANGELA LOPES SOUZA
AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

VOTO nº 208.382

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para acompanhamento terapêutico individualizado a menor, sob alegação de que o atendimento coletivo atual não é ineficaz nem há risco iminente de dano irreparável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obrigação do requerido em fornecer acompanhamento terapêutico individualizado em ambiente escolar, conforme alegado pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada considerou que o acompanhamento terapêutico diário não está abrangido nos termos contratados, devendo ser solicitado à instituição de ensino.

4. Jurisprudência da Corte indica que o acompanhamento em sala de aula escapa aos serviços prestados pelo plano de saúde, sendo responsabilidade da instituição de ensino.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Acompanhamento terapêutico em sala de aula não é obrigação do plano de saúde, devendo ser providenciado pela instituição de ensino.

Legislação Citada:

CF/1988, Lei Brasileira de Pessoa com Deficiência, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. 1002232-23.2019.8.26.0415, Rel. Des. Costa Netto, j. 22/09/2023;

TJSP, Ap. 1029197-08.2023.8.26.0003, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 21/09/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim deliberou: “*ara o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, faz-se mister a conjugação de dois requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se vê no caso presente. Da análise dos autos não demonstra, de forma inequívoca, que o atendimento disponibilizado atualmente seja absolutamente ineficaz ou*

que haja risco iminente de dano irreparável ao menor. Com efeito, apesar das alegações da parte autora, fato é que o atendimento vem sendo disponibilizado, embora de forma coletiva, de modo que inexistente prejuízo urgente ao paciente, sendo que a necessidade de acompanhamento individual deverá ser devidamente analisada após a dilação probatória. Dessa forma, entendo que, no presente momento, não estão suficientemente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Isto posto, por ora, indefiro o pedido da tutela de urgência formulado pelo autor de acompanhamento terapêutico individualizado”.

Insurge-se o requerente aduzindo que o acompanhante terapêutico nunca foi disponibilizado pelo requerido, nem de forma individual nem coletiva. Afirma que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Brasileira de Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem atendimento educacional especializado para crianças com deficiência e a agravada vem desrespeitando, o que estaria sendo descumprido de forma abusiva e ilegal pela agravada. Pleiteia seja determinado que o agravado forneça imediatamente o acompanhamento terapêutico individualizado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Parecer ministerial a fls. 31/32.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

A questão específica do serviço de acompanhamento terapêutico em sala de aula – psicopedagogia - deve ser resolvida tal como posto na decisão agravada.

Assim deve ser porquanto, de fato, embora absolutamente pertinente o tratamento indicado, e que está englobado na metodologia ABA, o aludido acompanhamento terapêutico diário não encontra abrangência nos termos do quanto foi contratado pelas partes, devendo ser pelo agravnte solicitado junto a instituição de ensino que esteja a frequentar, pois é desta o encargo de providenciar um tal acompanhamento.

No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autor beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré. Paciente diagnosticado com autismo (TEA- cid 10-F84.0). Necessidade de tratamento multidisciplinar com método ABA. Sentença de procedência parcial

excluindo da condenação o pedido de acompanhamento em sala de aula e de condenação em dano moral. Insurgência do autor. Desacolhimento. Acompanhamento em sala de aula escapa aos serviços prestados pela ré. Dano moral não evidenciado. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Ap. 1002232-23.2019.8.26.0415, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Costa Netto, j. 22/09/2023).

"PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura integral para as terapias de que necessita a autora, portadora de "transtorno do espectro autista". Tratamento multidisciplinar com técnicas diferenciadas e prescrição de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e na residência da menor. Sentença de parcial procedência. Apelo exclusivo da autora. Tratamento prescrito em ambiente escolar e na residência da menor que extrapola o ambiente clínico e mais se aproxima de serviços educacionais. Custeio não previsto no contrato e estranho ao plano de saúde, com potencial risco de se promover desequilíbrio contratual. Acertada a exclusão da cobertura em relação às terapias prestadas em ambiente escolar e na residência da menor...Sentença em parte reformada. Recurso provido em parte" (Ap. 1029197-08.2023.8.26.0003, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 21/09/2023).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator